



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17546.001025/2007-41
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2301-005.632 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Embargante PRESIDENTE DA 1ª TURMA ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DA 2ª SEÇÃO DO CARF
Interessado DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/05/2003

EMBARGOS INOMINADOS. CABIMENTO.

De acordo com o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, em seu art. 66, cabem embargos inominados quando o Acórdão contiver inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos para correção, mediante a prolação de um novo acórdão, naquilo que for necessário para sanar o vício apontado.

EMBARGOS INOMINADOS. PROVIMENTO.

Havendo incorreção no período de competência da autuação citado pelo relator, deve ser sanada o equívoco para incluir o período correto.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos sem efeitos infringentes para, sanando os vícios apontados no Acórdão nº 2301-004.065, de 16/07/2014, fazer constar que os períodos de apuração objeto do lançamento da multa em questão são os de 01/2000 a 05/2003.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior – Presidente

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Reginaldo Paixão Emos (suplente convocado), Alexandre Evaristo Pinto, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada em substituição ao conselheiro Antonio Sávio Nastureles), Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato e João Bellini Junior (Presidente). Ausente justificadamente o conselheiro Antônio Sávio Nastureles.

Relatório

Trata-se de embargos inominados opostos pelo Presidente da 1ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 2ª Seção Do CARF, contra Acórdão de Recurso Voluntário de n.º 2301004.065, de 16 de julho de 2014, pelo colegiado da 2ª Turma, da 4ª Câmara, da 2ª Seção de julgamento, que deu parcial provimento ao recurso, contendo a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/05/2003

DECADÊNCIA PARCIAL

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer as disposições da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, no que diz respeito a prescrição e decadência.

Tratando-se de descumprimento de dever instrumental incide do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA.

A apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores correspondia a uma multa de 100% do valor relativo à contribuição não declarada, dependendo do número de segurados, e apresentar GFIP com erro de preenchimento com dados não relacionados a fatos geradores sujeitava à penalidade do artigo 92 da Lei 8.212/91, conforme §§ 5º e 6º do artigo 32 da Lei 8.212/91, na redação vigente à época dos fatos.

ALÍQUOTAS DO RAT. SUMULA 351 DO STJ. PARECER PGFN/CRJ/Nº2120/2011.

A alíquota do RAT, de acordo com a jurisprudência do STJ, acolhida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, deve ser calculada por estabelecimento identificado por CNPJ.

MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Incide na espécie a retroatividade prevista na alínea “c”, do inciso II, do artigo 106, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, devendo a

multa lançada na presente autuação ser calculada nos termos do artigo 32-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, se mais benéfica ao contribuinte".

Após a oposição de embargos de declaração pela DRF, o Presidente desta Turma recebeu não conheceu do recurso, mas embargou de ofício, de maneira inominada para requerer a análise do seguinte comando:

"(...)

2.- De acordo com o voto do Relator, observamos no demonstrativo anexo ao presente Auto de Infração (fls. 408/410), que o período apurado está compreendido entre janeiro de 2000 a maio de 2003, verificando-se a decadência para o período de janeiro de 2000 a novembro de 2000.

3.- Ressaltamos ainda, que nos termos da fundamentação, foi verificada a incidência da retroatividade benigna prevista na alínea "c", do inciso II, do artigo 106, da Lei nº 5172/66, "... devendo [de acordo com o voto do relator] a multa lançada na competência 12/2003 ser calculada nos termos do artigo 32-A, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

4.- Contudo, inexistente tal competência no período apurado no presente Auto, o que gerou

dúvidas quanto à correta interpretação do voto do relator.

Entretanto, o período citado não foi objeto de autuação no presente processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha - Relator

Os embargos inominados guardam as formalidades necessárias para seu recebimento. Portanto, passo a analisá-los.

O artigo 66 do Regimento Interno deste Conselho (RICARF - Portaria mf nº 343, de 09 de junho de 2015), assim dispõe:

Art. 66. As alegações de inexistências materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Os embargos de inominados se prestam para sanar vícios materiais encontrados no processo, podendo resultar em raras vezes em efeitos infringentes.

Nesse sentido, os embargos servem exatamente para trazer compreensão e clarificação pelo órgão julgador ao resultado final do julgamento proferido, privilegiando inclusive ao princípio do devido processo legal, entregando às partes e interessados de forma clara e precisa a o entendimento do colegiado julgador.

Nesse sentido, existe inexatidão material e contradição no período deferido quanto à multa mais benéfica, onde o relator incluiu competência inexistente, uma vez que em seu voto proporcionou a retroação para o período de 12/2003, quando na verdade a autuação compreendia as competências de 01/01/2000 a 31/05/2003, e omissão de matéria quanto à multa a ser aplicada no presente auto de infração.

Assim, o referido vício deve ser sanado.

Assim, devem ser acatados os embargos, nos limites de seu recebimento, tendo nesse caso efeitos de esclarecimento ao disposto do que já foi decidido.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por Conhecer e dar Provimento aos embargos inominados, sem efeitos infringentes, para sanar o equívoco material do período em que acolheu a decadência, para compreender que a competência alcançada no período de apuração foi de 01.2000 a 05.2003, nos termos do Acórdão de n.º 2301004.065, de 16 de julho de 2014.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha – Relator.